



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da aplicação da Teoria da Causa Madura na sentença *citra petita*

Mariana Beguet Barcellos Fernandes

Rio de Janeiro
2014

MARIANA BEGUET BARCELLOS FERNANDES

Da aplicação da Teoria da Causa Madura na sentença *citra petita*

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Processo Civil.

Professora orientadora: Maria de Fátima Alves
São Pedro

Rio de Janeiro
2014

DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NA SENTENÇA *CITRA PETITA*

Mariana Beguet Barcellos Fernandes

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Técnica Superior Processual da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A Teoria da Causa Madura é instituto de direito processual civil introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, cujo Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 45, de 24 de dezembro de 2004, indo ao encontro do legislador de 2001, acabou por erigir a celeridade a princípio constitucional, estabelecendo no inciso LXXVIII o princípio duração razoável dos processos. A Teoria da Causa Madura permite ao Tribunal dar provimento à apelação interposta em face de sentença terminativa, que extinga o feito sem a apreciação do mérito, nos moldes do art. 267 do CPC, desde que o processo versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A extensão dos efeitos da teoria da causa madura para o caso de sentença *citra petita* é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista que interpretação literal do art. 515, §3º, do CPC, que somente permitiria a análise do mérito pelo tribunal nos casos de sentença que extinguisse o feito sem julgamento do mérito, não atende aos preceitos da economia processual, da celeridade e da efetividade da jurisdição. Por esta razão, o novo Código de Processo traz algumas alterações pontuais em relação ao sistema recursal, dentre elas a previsão do seu art. 925, que contempla a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura nos casos de sentença *citra petita*.

Palavras-chave: Teoria da Causa Madura. Sentença *citra petita*. Celeridade processual.

Sumário: Introdução. 1. A regra geral da Teoria da Causa Madura no Código de Processo Civil. 2. A extensão dos efeitos do art. 515, §3º, do CPC para os casos de sentença *citra petita*; 3. A ampliação do instituto da Teoria da Causa Madura no novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a aplicação da Teoria da Causa Madura no sistema processual civil brasileiro, conforme previsão do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil – CPC. A temática passa pela importância da Teoria da Causa Madura no sistema processual

civil brasileiro como forma de conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, desde que respeitados os pressupostos autorizadores de sua aplicação.

Para tanto, tem por objetivo ponderar as hipóteses de aplicação da Teoria da Causa Madura no direito processual civil brasileiro e os pressupostos para sua utilização, em conformidade com os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da correlação ou congruência. Nesse ponto, inclui-se justamente a questão tormentosa na doutrina e na jurisprudência a respeito da aplicação da teoria no caso de sentença *citra petita*, ante a possibilidade de o Tribunal adentrar em seara não avaliada pelo juízo de primeiro grau, o que pode implicar em verdadeira supressão de instância.

Analisa-se a controvérsia sobre a incidência do art. 515, § 3º, do CPC, nos casos de recurso de apelação interposto em face de sentença *citra petita*, e demonstradas soluções que vêm sendo aplicadas pelos Tribunais Pátrios.

Diante desse panorama, busca-se chamar a atenção para a importância da expansão da Teoria da Causa Madura no sistema processual civil brasileiro, como forma de dar cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, estabelecido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para que seja possível atingir tal objetivo, é analisada a legislação, a doutrina e a posição dos Tribunais acerca da temática, seguindo a metodologia do tipo bibliográfica e qualitativa.

1. A REGRA GERAL DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Teoria da Causa Madura é um instituto de direito processual civil introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, cujo

objetivo era aprimorar a prestação jurisdicional, de forma a torná-la mais justa, célere e eficaz.

O fundamento jurídico originário da supracitada modificação legislativa partiu da interpretação do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, que prevê, em seu rol de garantias e direitos fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tal princípio além de assegurar ao jurisdicionado o amplo o acesso à justiça, pretende oferecer uma prestação jurisdicional justa e célere. Posteriormente, em prestígio ao legislador infraconstitucional, a Emenda Constitucional n. 45, de 24 de dezembro de 2004, acabou por erigir a celeridade a princípio constitucional, estabelecendo no inciso LXXVIII a duração razoável dos processos.

Com a aludida alteração, o art. 515, §3º, do CPC restou assim disposto:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (grifos nossos)

Dessa forma, nos casos em que o juízo *a quo* venha a proferir sentença terminativa, extinguindo o feito sem a apreciação do mérito, nos moldes do art. 267 do CPC, e o tribunal der provimento à apelação interposta contra tal decisão, este último poderá desde logo julgar a lide, se o processo versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

De acordo com Gonçalves¹, trata-se de uma nova dimensão atribuída ao efeito devolutivo da apelação, por meio da qual é possível que o tribunal analise o mérito, muito embora a primeira instância não o tenha feito, desde que a causa diga respeito a questões exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produção de provas.

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: 2: processo de conhecimento (2 parte) e procedimentos especiais*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 107.

Antes dessa inovação o tribunal não poderia apreciar o mérito, limitando-se tão somente a anular a sentença e devolver os autos à origem para que outra decisão fosse proferida pela primeira instância, em frontal desarmonia com os princípios da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo.

Segundo Gonçalves², é preciso lembrar, ainda, que a mesma regra vale para as sentenças que extingam o feito com julgamento do mérito, como no caso do acolhimento da prescrição e da decadência, pois, de igual maneira, estará o juiz julgando o feito sem apreciação do pedido formulado.

Como explicita Guerra³, o primeiro pressuposto, portanto, a ser observado é a causa versar sobre questão exclusivamente de direito. São situações nas quais inexistente controvérsia acerca dos fatos, seja porque a circunstância fática é incontroversa, seja porque está provada de plano nos autos. O segundo, é que a causa esteja em condições de imediato julgamento, o que significa que todas as provas já foram produzidas em primeira instância, de modo que, se não houvesse a extinção do feito sem julgamento do mérito, o próprio juiz de primeira instância teria plenas condições de proferir sentença de mérito.

Na lição Marinoni e Arenhart⁴, a teoria da causa madura permite ao julgador que adentre no mérito da lide somente quando o processo estiver maduro para julgamento, o que pressupõe que “as partes tenham tido a oportunidade de discutir os pontos controvertidos e requerer provas”.

Certo é que, uma vez que o órgão de segunda instância irá adentrar no mérito ainda não analisado pelo juízo de primeira instância, tal julgamento poderia implicar em verdadeira supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, porquanto restará ao vencido,

² GONÇALVES, Op. cit., p. 93.

³ GUERRA, Juliana Lima Barroso. *Teoria da causa madura – clássico mecanismo de celeridade processual mantido pelo novo código de processo civil*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9480. Acesso em 13 de maio 2014.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 532.

tão somente, a interposição de recurso especial ou extraordinário, se for o caso, cujos requisitos de admissibilidade e devolutividade são restritos.

Isso porque, muito embora não conste de forma explícita na Constituição Federal, o duplo grau de jurisdição é considerado uma garantia constitucional, estabelecendo em seu art. 5º, LV, que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim sendo, para Amorim⁵, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito aos recursos, está garantido implicitamente o duplo grau de jurisdição.

Ocorre que, ainda que se trate de uma garantia constitucional, o duplo grau de jurisdição não pode impedir a razoável duração do processo, outro interesse levado ao patamar de garantia constitucional.

Dessa forma, para Siqueira⁶, sendo a teoria da causa madura “verdadeira atenuação do princípio de duplo grau de jurisdição, sua aplicação deve ser feita de forma cuidadosa, no intuito de não reduzir a recorribilidade para além dos limites do tolerável”.

Mesmo assim, há entendimento na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de expansão da teoria da causa madura.

A rigor, a sua aplicação está limitada ao recurso de apelação, já que o dispositivo legal que a regula, art. 515, §3º, do CPC, está inserido no capítulo da apelação.

Todavia, para Azevedo⁷, a sua localização geográfica e a interpretação literal não podem servir de óbice à extensão dos seus efeitos, de modo a viabilizar sua aplicação a outros

⁵ AMORIM, Diane Jéssica Morais. *Teoria da causa madura: Uma afronta ao duplo grau de jurisdição?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24664/teoria-da-causa-madura-uma-afronta-ao-duplo-grau-de-jurisdiacao>>. Acesso em: 10 jun 2014.

⁶ SIQUEIRA, Thiago Ferreira; A aplicação da “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *et al.; Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 501-502.

⁷ AZEVEDO, Ciro Rangel. *A Teoria da Causa Madura: alcances e limites do art. 515, §3, do Código de Processo Civil*. 2010. 69 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2010.

recursos no Código de Processo Civil, o que tornaria ainda mais célere a entrega da prestação jurisdicional.

Dentro desse panorama é que surge a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura no julgamento de apelações interpostas em face de sentenças *citra petita*.

2. A EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 515, §3º, DO CPC PARA OS CASOS DE SENTENÇA *CITRA PETITA*

No dizer de Moreira⁸, ao proferir sentença de mérito, o juiz estará acolhendo ou rejeitando no todo ou em parte o pedido do autor, de modo que não poderá conceder providência diferente daquela pleiteada pelo autor, “(...) nem quantidade superior ou objeto diverso (art. 460); tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido (...)”, sob pena de ofensa ao princípio da congruência ou correlação.

Gonçalves⁹ afirma que a sentença *citra petita* é aquela em que o juiz deixa de apreciar um dos pedidos formulados pelo autor, o que ocorre com frequência nos processos em que os pedidos são cumulados, e o juiz acaba por esquecer-se de apreciar um deles.

Nesses casos, parte da doutrina e da jurisprudência inclina-se a dizer que caberá o autor apelar, ante o pedido não apreciado, restando ao tribunal, se já tiver elementos para apreciar o mérito, analisar a lide na forma do art. 515, §3º, do CPC, aplicando a teoria da causa madura para as sentenças que julgam o mérito.

Para Gonçalves¹⁰, “antes do trânsito em julgado, caberá ao autor apelar, reclamando do pedido não julgado. Se o tribunal já tiver elementos para apreciá-lo, o fará na forma do art. 515, §3º, do CPC.” Caso o feito não esteja maduro para julgamento, o órgão de segunda

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 11.

⁹ GONÇALVES, op. cit., p. 33.

¹⁰ Ibid., p. 33.

instância declarará a nulidade e remeterá os autos ao juízo de origem para produção de provas e prolação de nova sentença.

Miranda e Pizzol¹¹ também entendem que o tribunal também pode julgar desde logo a lide no caso de sentença *extra* ou *infra petita*. Segundo os autores:

(...) discute-se na doutrina e na jurisprudência, acerca da abrangência da regra, isto é, se ela pode ser aplicada em outras hipóteses que não sejam de extinção sem resolução do mérito, como por exemplo, nas hipóteses de sentenças sem fundamentação ou de infringência ao princípio da congruência, especificamente nos casos de sentença *citra* ou *extra petita*. Vale dizer se o Tribunal pode o “mais” – analisar o mérito na hipótese de extinção do processo mediante sentença terminativa (art. 267) -, poderá também o “menos” - reformar a sentença de mérito adaptando-a aos limites do pedido (art. 2º, 128, 460, todos do CPC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento nesse sentido¹²:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. VÍCIO SANADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, quando realizada de forma genérica, sem especificação dos dispositivos supostamente violados (Súmula 284/STF).

2. Reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão anterior, a existência de nulidade na sentença, que deixou de ser apreciada no julgamento do recurso de apelação, pode a Corte local cassar a decisão da instância ordinária, determinando o retorno dos autos à origem, **ou sanar o vício presente no julgado, aplicando a regra do art. 515, § 3º, do CPC.**

3. É que a omissão existente na sentença pode ser suprida pelo Tribunal de Justiça, que, nas hipóteses de causa madura, deve julgar imediatamente o mérito da pretensão autoral, pois desnecessária a produção de novas provas em audiência, exatamente o que ocorreu na hipótese em apreço.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 918084/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009).

Nessa mesma linha, ementas de recentes julgados do nosso Egrégio Tribunal de Justiça¹³¹⁴¹⁵:

¹¹ MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Uma breve reflexão sobre os recursos ordinários no projeto do novo CPC e a duração razoável do processo. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *et al.*; *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 266.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 918084/AL. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5778432&sReg=200700094561&sData=20090824&sTipo=91&formato=PDF> Acesso em 13 mai. 2014.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA. SUBLOCAÇÃO COMERCIAL CELEBRADA DE FORMA VERBAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE CONTRATO ESCRITO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 51, I, DA LEI 8245/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJRJ. **SENTENÇA CITRA PETITA QUE NÃO APRECIOU PEDIDO DE RETOMADA DO IMÓVEL FORMULADO PELO RÉU/APELANTE 2 EM SEDE DE CONTESTAÇÃO**, COMO AUTORIZA O ART. 71 DA LEI 8245/91. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. PRESTÍGIO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL**. PEDIDO DE DESPEJO FORMULADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, COMO AUTORIZA O ART. 74 DA LEI 8245/91. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES/APELANTES 1, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, E PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU/APELANTE 2, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (0313784-85.2008.8.19.0001 - APELACAO DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 30/10/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DÉBITOS NO CONTRACHEQUE E NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA EXPURGAR OS JUROS COMPOSTOS COM APOIO NA PERÍCIA. **INSURGÊNCIA RECURSAL. SENTENÇA EXTRA E CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA**. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. ERROR IN PROCEDENDO. **ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO AMPLIATIVA DO ART. 515, §3º, DO CPC. CAUSA QUE SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL**. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CELEBRAÇÃO DE TRÊS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIOS A SEREM PAGOS ATRAVÉS DE DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, COM DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR EM TRÊS MESES, COMPROMETENDO QUASE A INTEGRALIDADE DE SEU SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRA TUAL OU PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. (0107233-05.2010.8.19.0001 1ª Ementa - APELACAO DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 14/10/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL), grifo nosso.

Apelação cível. Previdência Privada. Expurgos. A restituição das parcelas pagas deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, mesmo que o Estatuto estabeleça critério diverso. Questão já consolidada na jurisprudência desta Corte e do STJ. **Julgamento extra e citra**

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0313784-85.2008.8.19.0001. Relator Des. Helena Candida Lisboa Gaede. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042CD515EB47C5C0989126DE7F450A0C60C5024A374512>> Acesso em 13 mai. 2014.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0107233-05.2010.8.19.0001. Relator Des. Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EC973CCFA7E2F062A628FE8CA8A3E1B7C50247010235>> Acesso em 14 mai. 2014

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0068668-74.2007.8.19.0001. Relator Des. Claudia Telles de Menezes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000410AA803A0043B7B4B9562DC56CE8EC9DC5021F5A5A03>> Acesso em 14 mai. 2014.

petita. Afastado o expurgo não requerido na inicial. Omissão do julgado no que tange a um dos demandantes. Sentença anulada. Aplicável a teoria da causa madura. Precedentes desta Corte. Apelos das partes a que se dá parcial provimento, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC. (0068668-74.2007.8.19.0001 - 1ª Ementa - APELACAO DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 02/05/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL), grifo nosso.

Conclui-se, portanto, que a extensão dos efeitos da teoria da causa madura para o caso de sentença *intra petita* está sendo cada vez mais aceita pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista que interpretação literal do art. 515, §3º, do CPC, que somente permitiria a análise do mérito pelo tribunal nos casos de sentença que extinguisse o feito sem julgamento do mérito, não atende aos preceitos da economia processual, da celeridade e da efetividade da jurisdição.

3. A AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em junho de 2010, por força de ato do Presidente do Senado Federal de nº 379/2009, foi apresentado por uma comissão de juristas um projeto para um novo CPC, que atualmente tramita perante as Casas Legislativas sob a rubrica PLS nº166/2010.

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2010, com algumas modificações. Atualmente, está em tramitação perante a Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010), tendo como relator o Deputado Paulo Teixeira.

Dentre as justificativas para a edição de um novo CPC, encontram-se as questões de melhoria da prestação jurisdicional com a eliminação e criação de instrumentos e institutos tendentes a atribuir ao código um alto grau de eficácia, conforme lecionam Miranda e Pizzol¹⁶.

Nessa esteira, o projeto traz algumas alterações pontuais em relação ao sistema recursal, notadamente sobre questões que já estavam sendo consolidadas na doutrina e na

¹⁶ MIRANDA e PIZZOL. op. cit. p. 246.

jurisprudência, dentre elas a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura nos casos de sentença *citra petita*.

A previsão do novo código é a seguinte:

Art. 925. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada:
 (...)

 § 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

 I – reformar sentença fundada no art. 496;

 II – decretar a nulidade da sentença por não ser esta congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

 III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos;

 IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;

 V – reformar sentença que reconhecer a decadência ou prescrição.

Como se vê, as hipóteses de aplicação da teoria da causa madura foram ampliadas, incluindo-se nos incisos II e III os casos de sentenças que não observam a regra da adstrição aos limites do pedido, ou seja, *citra (infra)*, *extra* e *ultra petita*.

Siqueira¹⁷ afirma, contudo, que “causa perplexidade a subdivisão em dois distintos incisos de situação que, a rigor, é uma só: a inobservância da regra da adstrição da sentença aos limites do pedido.”

De qualquer forma, o projeto de novo código, na esteira do que já era aceito pela doutrina e jurisprudência, prevê expressamente a possibilidade de maior abrangência da teoria da causa madura, importante instituto processual civil que tem como escopo dar maior efetividade às decisões judiciais, tudo em homenagem aos princípios da economia processual e duração razoável do processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que a Teoria da Causa Madura é importante instituto de direito processual civil, por meio do qual é possível que o Tribunal, ao analisar o recurso de

¹⁷ SIQUEIRA. op. cit. p. 516.

apelação interposto em face de sentença que não apreciou o mérito, adentre nesta esfera, quando a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou já estiver em condições de imediato julgamento (ou seja, já tiver sido produzido todo o conjunto probatório necessário ao esclarecimento da lide).

Conclui-se, portanto, que é possível e até mesmo recomendável a ampliação da Teoria da Causa Madura, para que sejam apreciados, desde logo, pelo Tribunal *ad quem* os recursos interpostos em face de sentença *citra petita*, ante a possibilidade de conferir maior efetividade às decisões judiciais, tudo em homenagem aos princípios da economia processual e duração razoável do processo.

É possível notar, ainda, que tal questão já estava sendo consolidada na doutrina e na jurisprudência, porquanto os tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, entendem que a Teoria da Causa Madura não ofende o duplo grau de jurisdição, razão por que poderia ser ampliada a sua aplicação para o julgamento de recursos que versavam sobre sentenças viciadas (*citra petita*).

Dessa forma, tem-se que a alteração legislativa em votação no Congresso Nacional vem tão somente consolidar aquilo que já estava sendo decidido pelos tribunais pátrios, no sentido de ampliar o alcance da Teoria da Causa Madura com o intuito de conferir maior efetividade e agilidade à prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Diane Jéssica Morais. *Teoria da causa madura: uma afronta ao duplo grau de jurisdição?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24664/teoria-da-causa-madura-uma-afronta-ao-duplo-grau-de-jurisdicao>>. Acesso em: 10 jun 2014.,

AZEVEDO, Ciro Rangel. *A Teoria da Causa Madura: alcances e limites do art. 515, §3, do Código de Processo Civil*. 2010. 69 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 jun 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 918084/AL. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5778432&sReg=200700094561&sData=20090824&sTipo=91&formato=PDF> Acesso em 13 mai. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0313784-85.2008.8.19.0001. Relator Des. Helena Candida Lisboa Gaede. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042CD515EB47C5C0989126DE7F450A0C60C5024A374512>> Acesso em 13 mai. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0107233-05.2010.8.19.0001. Relator Des. Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EC973CCFA7E2F062A628FE8CA8A3E1B7C50247010235>> Acesso em 14 mai. 2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0068668-74.2007.8.19.0001. Relator Des. Claudia Telles de Menezes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000410AA803A0043B7B4B9562DC56CE8EC9DC5021F5A5A03>> Acesso em 14 mai. 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: 2: processo de conhecimento (2 parte) e procedimentos especiais*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Juliana Lima Barroso. Teoria da causa madura – clássico mecanismo de celeridade processual mantido pelo novo código de processo civil. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9480. Acesso em 13 de maio 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Uma breve reflexão sobre os recursos ordinários no projeto do novo CPC e a duração razoável do processo. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al.; *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira; A aplicação da “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al.; *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.